



PROCESSO N° TST-DCG-1000662-58.2019.5.00.0000

Suscitante : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**
Advogada : Dra. Mariana Nunes Scandiuzzi
Advogado : Dr. Raphael Ribeiro Bertoni
Advogado : Dr. Gustavo Esperança Vieira
Suscitado : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT**

Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso
Suscitado : **SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DOS CORREIOS E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO POSTAL DE SOROCABA - SINTECT-SP**

Advogado : Dr. Hudson Marcelo da Silva
Suscitado : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTECTIRJ**

Advogado : Dr. Hudson Marcelo da Silva
Suscitado : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE BAURU E REGIÃO - SINTECT/BRU**

Advogado : Dr. Hudson Marcelo da Silva
Suscitado : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DO ESTADO DE TOCANTINS - SINTECT/TO**

Advogado : Dr. Hudson Marcelo da Silva
Suscitado : **SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES NO ESTADO DO MARANHÃO - SINTECT-MA**

Advogado : Dr. Hudson Marcelo da Silva
Suscitado : **FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - FINDECT**

Advogado : Dr. Hudson Marcelo da Silva
AMICUS CURIAE : **ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP**
Advogado : Dr. Raimundo Cezar Britto Aragao
Advogado : Dr. Diego Maciel Britto Aragão
Assistente Simples: **UNIÃO**

GMMGD/vd/mas

DECISÃO

Trata-se de requerimento de tutela de urgência de natureza incidental interposto pela Federação Nacional dos Trabalhadores de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT, nos

Firmado por assinatura digital em 18/10/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-DCG-1000662-58.2019.5.00.0000

autos do Dissídio Coletivo de Greve Processo n° TST-DCG-1000662-58.2019.5.00.0000, com o objetivo de que se determine à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que autorize o tratamento continuado de pai e/ou mãe até a abordagem da matéria pelo órgão colegiado, sob pena de multa diária no importe não inferior à R\$100.000,00 (cem mil reais) por paciente, cujo tratamento continuado tenha sido interrompido.

Sustenta que: no julgamento do Dissídio Coletivo de Greve Processo n° 1000295-05.2017.5.00.0000, decidiu-se que "para os dependentes pai e/ou mãe dos empregados e dos aposentados, de que trata o caput do Plano "Correios Saúde" ou no plano que o suceder, a Empresa, manterá o plano de saúde nos moldes atuais por um ano, a contar de agosto/2018, com exceção daqueles que se encontram em tratamento médico/hospitalar, cuja manutenção ocorrerá até a alta médica" (§ 1º da Cláusula 28) e que "os dependentes relacionados no §1º, após o período de um ano previsto no referido §1º, serão incluídos em plano família a ser negociado entre as partes interessadas" (§ 9º da Cláusula 28); a ECT recusou-se a estabelecer processo de negociação para a implantação do plano família previsto no § 9º da Cláusula 28 do dissídio anterior; no julgamento do presente dissídio, pais e mães foram excluídos da condição de dependentes e a regra de transição inserta no § 16ª da Cláusula 28 assentou que "fica garantida permanência dos tratamentos em andamento e não finalizados, da seguinte forma: (1) quanto às internações hospitalares, até a alta; (2) quanto aos tratamentos continuados em regime ambulatorial (hemodiálise, diálise, terapia imunobiológica, quimioterapia, quimioterápicos orais, radioterapia), até o fim do ciclo autorizado, e as terapias domiciliares (oxigenoterapia, fonoaudiologia domiciliar, internação domiciliar e fisioterapia domiciliar), até o fim das sessões autorizadas e iniciadas". Afirma que as sessões de quimioterapia são prescritas em número certo, para que, no intervalo entre sessões, o tratamento seja analisado com o objetivo de avaliar a necessidade de novas sessões para prosseguir no tratamento. Ressalta que a Postal Saúde, em face da regra de transição inserta neste dissídio que alude a



PROCESSO Nº TST-DCG-1000662-58.2019.5.00.0000

ciclos e sessões autorizadas, tem indeferido a continuidade de tratamentos quimioterápicos para dependentes pais e mães e, também, a entrega de medicamentos quimioterápicos, o que reduz a possibilidade de cura ou pode ocasionar risco acentuado à vida. Argumenta ser pública e notória a demora em retomar o tratamento contra o câncer pelo Sistema Único de Saúde. Aduz que a Lei nº 9.656/98, ao tratar da cobertura mínima para planos de saúde, não faz alusão a ciclo ou sessão e, sim, a tratamento e que a Postal Saúde, até a respectiva exclusão de pais e/ou mães, assegurava a cobertura de tratamento e não apenas de fração. Pondera que a questão será objeto de embargos de declaração. Em face desses argumentos, pretende, liminarmente, a concessão de tutela provisória de urgência, para que a ECT autorize o tratamento continuado de pai e/ou mãe até o enfrentamento da matéria pela SDC - pois pretende opor embargos de declaração para esclarecimento dos tratamentos continuados alcançados pela decisão -, sob pena de multa diária no importe não inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais) por cada paciente, cujo tratamento continuado tenha sido interrompido.

Junta laudos, relatórios médicos e cópia de e-mails.

Considerados esses argumentos, passo à análise do pedido de liminar.

Inicialmente, pontue-se que, nos termos do art. 300 do CPC, *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

Logo, a concessão da tutela de urgência tem como pressuposto a coexistência de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dos termos da argumentação, infere-se que a situação é complexa.

A FENTEC transcreve, na petição ora analisada, cartilha elaborada pelo CorreiosSaúde, que traz a seguinte informação acerca dos dependentes pai e/ou mãe:

“O Tribunal Superior do Trabalho (TST) definiu na quarta-feira (2/10), as novas regras do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) dos



PROCESSO N° TST-DCG-1000662-58.2019.5.00.0000

empregados dos Correios. Uma das decisões proferidas alterou a redação da Cláusula 28ª do ACT, que trata da Assistência Médica e Odontológica da categoria. Nesse ponto, houve mudanças relacionadas ao custeio do plano (coparticipação e mensalidade) e à elegibilidade dos beneficiários.

Retirada de pais e mães

Por maioria dos votos, os ministros decidiram pela retirada de pais e mães do plano de saúde. Com o fim da elegibilidade para esse grupo específico, foram suspensos os procedimentos médicos, hospitalares e odontológicos — inclusive os de urgência e emergência que estavam sendo realizados, excepcionalmente (por decisão anterior do TST), até o julgamento do dissídio coletivo, que ocorreu no dia 2 de outubro.

Com a decisão, ficam garantidos, no entanto, os tratamentos em andamento e não finalizados de pais e mães, nas seguintes condições:

1. Nas internações hospitalares, **até a alta médica.**
2. Nos tratamentos continuados em regime ambulatorial (hemodiálise, diálise, terapia imunobiológica, quimioterapia, quimioterápicos orais, radioterapia), **para as senhas/guias já autorizadas.**
3. Nas terapias domiciliares (oxigenoterapia, fonoaudiologia domiciliar, internação domiciliar e fisioterapia domiciliar) **até o fim das sessões autorizadas e iniciadas.**

Quimioterápicos orais

Sendo assim, por força da decisão do TST, comunicamos **que não haverá mais** a entrega dos medicamentos quimioterápicos para pais e mães dependentes do plano de saúde.

Orientação aos beneficiários

A Postal Saúde orienta pais e mães que recebem quimioterápicos orais ou que estão em tratamento continuado ou que tiveram as terapias domiciliares finalizadas, a buscarem uma alternativa para dar continuidade ao tratamento de saúde.

Alertamos que, caso o beneficiário afetado pela decisão do TST utilize os serviços do plano de saúde, a Operadora cobrará integralmente do usuário os valores dos procedimentos realizados.” Grifos no original (Fonte: <http://www.postalsaude.com.br/beneficiario/noticias/entenda-as-novas-regras-do-plano-de-saude-dos-correios-apos-decisao-do-tst?app=0>)

Diante desse contexto, é plausível o argumento da FENTEC de que a interpretação extensiva da sentença normativa - com aplicação de seus efeitos de imediato, antes mesmo de sua publicação -, concedida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pode ocasionar problema gravíssimo às pessoas interessadas, pertencentes a grupo vulnerável, na medida em que são pessoas idosas, cujo tratamento continuado de doença de natureza grave pode ser interrompido. Registre-se, a propósito, que este Relator assinou



PROCESSO N° TST-DCG-1000662-58.2019.5.00.0000

eletronicamente o respectivo acórdão em 07.10.2019, não tendo sido a sentença normativa publicada, porém, até a data de hoje.

Ademais, a questão trata da interpretação conferida ao § 16º da Cláusula 28 deferido na sentença normativa. Assim, somente o Órgão Colegiado da Seção de Dissídios Coletivos poderá dispor acerca da extensão da cláusula deferida, afastando eventual ambiguidade surgida, na prática, para a aplicabilidade da nova regra normativa.

Por outro lado, dada a existência de plausibilidade do argumento apresentado à Seção Especializada de Dissídios Coletivos, indeferir a continuidade de tratamentos ambulatoriais e de terapias domiciliares, apesar da ausência de alta médica, pode ensejar, a depender da patologia, risco acentuado de morte, fato que, por si mesmo, revela o perigo de dano iminente. Os prejuízos podem ser inequívocos e graves, e o caso envolve, inclusive, questão humanitária.

Em face dessas razões, reputa-se presente também o segundo requisito para deferimento da tutela de urgência inscrito no *caput* do art. 300 do CPC.

Portanto, em face da circunstância de a interpretação do direito em questão ser de competência da Seção Especializada de Dissídios Coletivos, bem como da ausência de publicação da sentença normativa prolatada nestes autos até a presente data, entendo recomendável a concessão da medida de urgência requerida, com o intuito de evitar que a empresa imponha restrições imediatas ao exercício da prerrogativa de os dependentes dos empregados abrangidos pela cláusula normativa em discussão se valerem da assistência médica em tratamentos continuados. Nesse sentido, ficariam resguardados, por ora, os interesses dos envolvidos, evitando que os efeitos da decisão, quando ainda perseveram dúvidas razoáveis sobre a abrangência da sentença normativa, incidam de forma súbita, deletéria e irreversível no patrimônio jurídico dessas pessoas, envolvendo direitos sensíveis relacionados à saúde e à manutenção da própria vida.



PROCESSO N° TST-DCG-1000662-58.2019.5.00.0000

Assim, sem prejuízo da avaliação da matéria pela Seção de Dissídios Coletivos na análise da questão debatida nesta medida de urgência, **defiro** o pedido liminar para determinar a autorização e permanência dos tratamentos continuados em regime ambulatorial (hemodiálise, diálise, terapia imunobiológica, quimioterapia, quimioterápicos orais, radioterapia) e terapias domiciliares (oxigenoterapia, fonoaudiologia domiciliar, internação domiciliar e fisioterapia domiciliar), até ulterior decisão em Juízo definitivo pelo Órgão Colegiado, devendo a presente decisão ser submetida, posterior e oportunamente, à avaliação da Seção Especializada de Dissídios Coletivos, nos termos do art. 118, inciso I, do RITST.

Estabeleço multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento da liminar ora deferida, a ser paga em função de cada dependente pai e/ou mãe, cujo tratamento continuado em regime ambulatorial ou domiciliar seja interrompido, sem a alta médica, por ausência de autorização ou proibição do Plano de Saúde dos Empregados dos Correios.

Logicamente, em face da sentença normativa mencionada, casos novos de tratamento continuados em regime ambulatorial e terapias domiciliares iniciados a partir de 03/10/2019 não estão contemplados na presente medida liminar.

Intimem-se, com urgência, por telefone e por meio eletrônico, as Partes e o Ministério Público do Trabalho, considerada a excepcionalidade e emergência da medida.

À Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para as providências cabíveis, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator